

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 461, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputado Cabuçu Borges

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é submetido ao Congresso Nacional o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017, por meio da mensagem presidencial em epígrafe, instruída com a Exposição de Motivos nº 00181/2017 MRE, firmada em 31 de julho de 2017.

A proposição foi apresentada ao Congresso Nacional em 22 de novembro de 2017. O ato internacional nela encaminhado é composto por 12 (doze) artigos, antecidos por conciso preâmbulo, onde as Partes manifestam o desejo de estabelecer *novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas*.

No **Artigo 1º**, em quatro parágrafos, os dois Estados delimitam o escopo do instrumento.

No primeiro parágrafo, é estabelecida a possibilidade de que dependentes de *peçoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico*, possam exercer atividade remunerada também no território onde estiverem acreditados aqueles de quem dependam.

No segundo parágrafo, define-se que qualquer empregado, de uma e outra parte, “*com exceção do pessoal de apoio designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou repartição consular*”, faz parte do contingente de pessoal nominado no parágrafo anterior.

No terceiro parágrafo, são arroladas, em quatro alíneas, as hipóteses relativas a quem poderá ser considerado dependente, para o exercício da atividade prevista no primeiro parágrafo (cônjuges ou companheiros; filhos solteiros, menores de 21 anos, ou menores de 25 anos, no caso de estudantes universitários que estejam a cursar ensino superior; filhos solteiros que sejam deficientes).

O **Artigo 2º** é pertinente ao procedimento administrativo previsto para a obtenção da autorização de atividade remunerada prevista no instrumento.

Abordam-se, no **Artigo 3º**, os aspectos referentes à imunidade de jurisdição. Decide-se que, mesmo nas hipóteses em que o dependente estiver autorizado a gozar de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, nos termos dos artigos 31 a 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, **não gozará** de imunidade de jurisdição civil ou administrativa por atos relacionados ao desempenho da atividade remunerada que tiver sido autorizada.

Delibera-se, também, na alínea “b” do Artigo 3º, que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido, do Estado acreditado, no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no exercício da referida atividade remunerada.

No **Artigo 4º**, aborda-se o aspecto relativo à cessação da autorização para o exercício da referida autoridade remunerada.

No **Artigo 5º**, decide-se que a autorização para o exercício de atividade remunerada concedida não confere a quem a recebe o direito de continuar exercendo-a ou de residir no território do Estado acreditado após terminada a missão da pessoa de quem o receptor da autorização for dependente.

No **Artigo 6º**, são feitas as ressalvas de praxe em relação aos empregos que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possam ser exercidas por nacionais desse país.

O **Artigo 7º**, por sua vez, explicita que a autorização, objeto do acordo em tela, não implica o reconhecimento automático de quaisquer títulos ou diplomas obtidos no exterior, o que somente poderá ser feito nos termos da legislação em vigor no território da Parte acreditada. Deverá, ainda, o postulante da autorização, satisfazer as exigências do Estado acreditado relativas à atividade que deseje exercer, requisitos que devem ser idênticos àqueles feitos para os nacionais desse Estado.

No **Artigo 8º**, delibera-se a respeito dos aspectos referentes aos regimes fiscal e de previdência social.

Os **Artigos 9º, 10 e 11** contêm as disposições finais de praxe, em acordos congêneres, quais sejam solução de controvérsias e emendas; entrada em vigor; duração e denúncia.

O instrumento foi firmado em dois originais igualmente autênticos, em português e inglês.

Os autos de tramitação e a veiculação eletrônica da proposição seguem as normas regimentais pertinentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo

e Técnico, entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi, tem o objetivo de permitir que cônjuges e demais dependentes daqueles que estão a serviço dos seus respectivos países no âmbito do Estado acreditado possam continuar a exercer as suas respectivas atividades profissionais.

Conforme bem ressalta a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores que instrui a proposição em análise, o instrumento *“semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.¹

Podem-se mencionar, entre outros e de forma exemplificativa, os quatro seguintes acordos:

- Acordo celebrado com a República da Finlândia sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2017, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 29/11/2017, e, em 24 de abril de 2018, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, no momento da finalização deste parecer, está pronto para a deliberação do Plenário desta Casa;
- Acordo firmado com a República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013, e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 174, de

¹ Ministério das Relações Exteriores. Exposição de Motivos nº 00181/2017 MRE. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628141&filename=MSC+461/2017> Acesso em: 2 mai.18

2017 (publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2017, seção I, p. 3);

- Acordo assinado em Kingston, em 1º de dezembro de 2010, com o Governo da Jamaica sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 193, de 2012 (publicado no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2012 p. 7, col. 3) e promulgado pelo Decreto presidencial nº 8621 de 29 de dezembro de 2015.
- Acordo por troca de notas, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007, com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes de pessoal diplomático e consular, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 604, de 2009 (publicado no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2009, p. 1, col. 03) e promulgado pelo Decreto presidencial nº 7.240, de 26 de julho de 2010.

Bem ressalta o Itamaraty, na exposição de motivos mencionada, que instrumentos, como o que estamos a examinar, tem o objetivo de *“proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional”*.

Sob o prisma do Direito Internacional Público e em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar esse espaço profissional próprio aos dependentes de funcionário transferido para o exterior.

Ademais, o Acordo em pauta, que tem caráter eminentemente administrativo, vem ao encontro dos demais instrumentos semelhantes já inseridos em nosso ordenamento jurídico.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Cabuçu Borges
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 461, de 2017)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Cabuçu Borges
Relator

2018-3581